

xado de praticar-se os actos sujeitos à mencionada licença prévia, tudo nos termos dos artigos 105.º a 211.º, alínea b) e parágrafos do regulamento do selo, de 9 de Agosto de 1902:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mencionada consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

2.ª Repartição

DECRETO N.º 363

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:297, em que é recorrente Mário Pinheiro Chagas, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e relator, o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que Mário Pinheiro Chagas, advogado, foi colectado na contribuição de renda de casas, relativa ao primeiro semestre de 1912, por habitar o 4.º andar do prédio n.º 25 da Avenida da República, 3.º bairro; e

Porque a êsse tempo já estivesse no estrangeiro, alegando essa circunstância, reclamou extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação da referida contribuição de renda de casas;

O Conselho recorrido não conheceu do recurso;

Mostra-se ainda que, antes disso, já o mesmo advogado reclamara extraordinariamente das colectas indevidas que lhe foram lançadas, porque não exerce a profissão nem o lugar por que o colectaram, nem habita a casa a que as mesmas colectas se referem;

Não fazia o reclamante referência ao ano á que respeitavam as colectas, mas da informação da Inspecção de Finanças vê-se que êle fôra colectado em 1910 como vogal do Conselho da Administração da Companhia de Mossamedes e em 1911 como advogado com escritório na Rua Augusta, 47, 1.º, sendo certo, porém, que a sua profissão de advogado a exerceu só até Junho dêsse ano, como informa o escrevente informador;

Quanto à contribuição de renda de casas, verificou-se que êle a não devia neste bairro, o segundo, onde não habitava;

Também esta reclamação foi desatendida, sendo dos dois acórdãos do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que vem interposto pelo reclamante o presente recurso, e sobre êle foi ouvido o Conselho recorrido, o advogado do recorrente e o Ministério Público, e

Tudo visto:

Considerando que o presente recurso foi interposto em tempo e por pessoa legítima;

Considerando que o recorrente foi inscrito e colectado na matriz de contribuição de renda de casas, referente ao primeiro semestre de 1912, por ocupar o 4.º andar do prédio n.º 25 da Avenida da República, por isso que, não obstante estar a êsse tempo no estrangeiro, conservava mobilado e por sua conta o referido andar, como informa a fl. ... o escrevente informador; e esta informação não foi contrariada ou diminuída pelo recorrente; e assim

Considerando que, para os efeitos da contribuição de renda de casas, se reputam casas habitadas, embora nelas não haja residência efectiva e se conservem com escritos, as casas mobiladas, como é expresso o n.º 2 do

§ único do artigo 7.º do regulamento de 29 de Julho de 1898; e é precisamente esta a hipótese dos autos;

Considerando que o recorrente desempenhou o seu lugar de membro do conselho de administração da Companhia de Mossamedes durante o ano de 1910 e a sua profissão de advogado no primeiro semestre de 1911 no seu escritório da Rua Augusta, 47, 1.º, como as informações oficiais de fl. ... constata e o recorrente não contestou, e por isso foi colectado na contribuição industrial respectiva pelo exercício desta no ano de 1911 e pelo desempenho daquele no ano de 1910;

Considerando assim que o recorrente foi, com fundamento, colectado na matriz de contribuição de renda de casas pelo 3.º bairro, como, com fundamento e devidamente, o foi na matriz industrial do 2.º bairro pelo exercício da sua profissão de advogado e pelo desempenho do lugar de membro do conselho de administração da Companhia de Mossamedes (verbas 11 e 208 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896); e

Considerando, finalmente, que, em qualquer das hipóteses controvertidas nos autos, os recursos extraordinários para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos não eram de admitir por força do disposto no artigo 50.º, n.º 2.º do regulamento de 29 de Julho de 1899 e artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, nem mesmo quanto ao segundo semestre de 1911, em que o recorrente não exerceu a advocacia, por isso só lhe dava direito a reclamar a anulação da contribuição referente a êsse semestre, nos termos do n.º 3.º do artigo 201.º do citado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação do provimento no recurso, confirmando os acórdãos recorridos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 123

Tendo-se reconhecido vantagem em alterar o disposto na portaria n.º 53, de 7 de Outubro de 1913, que se refere ao modo de ministrar submercimentos práticos sobre o maquinismo dos barcos submersíveis, e sendo de toda a conveniência fixar os programas relativos à instrução a dar ao pessoal destinado a embarcar nos referidos barcos.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, adoptar, em substituição do disposto na portaria acima mencionada, as disposições em seguida designadas, e bem assim aprovar os programas que fazem parte da presente portaria, e baixam assinados pelo Major General da Armada:

1.º O pessoal instrutor é constituído pelo comandante e oficiais do torpedeiro submersível *Espadarte*, podendo agregar a si as praças do estado menor e marinhagem embarcadas no mesmo barco, que entendam úteis para os auxiliar na instrução.

2.º Os comandantes dos submersíveis pertencentes à Escola Prática de Torpedos e Electricidade fazem parto do Conselho Escolar da mesma Escola.

3.º À instrução são admitidos apenas:

Officiais. — Os diplomados pela Escola Prática de Torpedos e Electricidade, e guardas-marinhas maquinistas. Praças do corpo de marinheiros: